



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 134/2022.

Redenção – PA, 31 de março de 2022.

ORIGEM: A C Barros Comércio EIRELI.

REFERÊNCIA: Memorando nº 348/2022 – DPL/SEMEC.

INTERESSADO: Departamento de Licitação – SEMEC.

REQUERENTE: Stephanny Schussler de Ázara.

ASSUNTO: Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 046/2021 - FME.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2021.
LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico solicitado pela Secretaria Municipal Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, através do memorando nº 353/2022 – DPLC-SEMEC, sobre **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro requerido pela empresa contratada A C Barros Comércio EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.024.529/0001-67, referente a possibilidade de realizar o 1º aditamento ao contrato administrativo nº 046/2022.

O objeto do referido contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para cumprimento dos programas – PNAE, PNAC e PNAP no exercício do ano de 2022, em atendimento as necessidades da Secretaria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC, conforme especificado na cláusula segunda do contrato.

É o que importa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar a questão acerca da possibilidade/legalidade jurídica de ajustar a relação que as partes pactuaram no contrato administrativo. Vejamos o que dispõe a lei federal nº 8.666/93, em sua norma contida no art. 65, inciso II, alínea “d”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Sendo assim, percebe-se que a norma acima referida prevê a legalidade para as partes fazerem ajustes/acordo de equilíbrio econômico-financeiro, desde que seja observado e cumprido os requisitos constantes na norma.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa A C Barros Comércio EIRELI, contratada através do Processo Licitatório nº 208/2021, Pregão Eletrônico nº 082/2021, em relação ao registro de preço dos itens 39, 63, 71, 83, 84, 85, 89, 95, 96, 111 e 115 previstos no edital do referido pregão eletrônico, alegando “que o preço orçado para alguns itens não mais se compactuam com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha apresentada.”

Diante disso, requer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em consequência dos reajustes do preço de mercado dos itens citados no requerimento protocolado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Com efeito, consoante consta nas notas fiscais anexas ao requerimento da contratada, a distribuidora da qual a contratado adquire os alimentos para revender realizou reajustes no preço dos alimentos objeto do contrato, a fim de alinhá-los aos valores praticados no mercado. Nesse sentido, não há que se falar em imprevisibilidade no aumento do valor dos alimentos etc. Contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, vislumbro presente no caso em análise, ressaltados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Contratada: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal o pretendido reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo nº 046/2021.

No entanto, ates de prosseguir com o aditivo contratual pretendido, **RECOMENDO o seguinte:**

- a) Que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer solicite que a Contratada apresente planilha e 03 (três) notas fiscais dos três últimos meses de composição de preço dos objetos do contrato administrativo, sendo ainda necessário parecer técnico do setor de contabilidade municipal, através de servidor habilitado, para avaliar os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado (considerando todas as casas decimais) e o momento que começou as variações.
- b) Que antes da confecção do termo aditivo para reajuste de preço do objeto do contrato nº 046/2021, pretendido pela Contratada, seja realizada ampla pesquisa de mercado com as demais empresas fornecedoras dos objetos do contrato administrativo, inclusive com as demais participantes do processo licitatório nº 208/2021, pregão eletrônico nº 082/2021, com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

objetivo de atestar a compatibilidade do reajuste solicitado pela Contratada.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Procuradoria **ENTENDE** e **OPINA** pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato administrativo nº 046/2021, firmado entre o Município de Redenção, através da SEMEC e a Empresa **A C Barros Comércio EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.024.529/0001-67, em virtude da majoração/ajustes dos preços dos objetos do contrato administrativo, **desde que obedeça as recomendações feitas no presente parecer juntamente com a análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados nas notas fiscais e planilhas, que devem ser apresentadas pela contratada, para fim de atestar a compatibilidade dos acréscimos nos valores dos itens objeto do contrato.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST Nº 103270/2022
OAB/PA nº 25.526